JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.822.09-09

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. METRÔ. Prolongamento da Linha 2 (verde). Ausência de pressupostos de admissibilidade. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação interposta pelo Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários – Simefre, por faltarem os pressupostos de admissibilidade, visto que a promotora da licitação, Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, encontra-se sob atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em análise a Representação formulada pelo Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários contra o Exmo. Sr. Prefeito de São Paulo, Gilberto Kassab, e o Sr. José Jorge Fagali, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia do Metropolitano de São Paulo,

em face da Concorrência Internacional nº 41889213, promovida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, cujo objeto é o prolongamento da Linha 2 – Verde – Ligação Vila Prudente – Cidade Tiradentes.

O Representante defende a legitimidade desta Corte para apreciação do feito, uma vez que parte dos recursos financeiros necessários para a realização da obra seria proveniente de repasse feito pelo Município de São Paulo.

Em seus argumentos, afirma estar o procedimento licitatório maculado de vícios insanáveis, pois na elaboração do edital várias exigências previstas na legislação de regência da matéria foram inobservadas, desde a própria definição do objeto até o detalhamento técnico do projeto a ser implementado, que se encontram insuficientemente qualificados.

Em face das nulidades evidentes e o consequente redirecionamento do certame, requereu, liminarmente, a suspensão da licitação, para, ao final, serem reconhecidas as ilegalidades, declarada a nulidade dos atos praticados e determinada a republicação de um novo edital escoimado dos vícios pontuados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu não ser de competência deste Egrégio Tribunal de Contas a análise desta representação a ponto de suspender o certame e determinar alterações no edital, posto que o mesmo é promovido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, entidade submetida à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Apesar de tal intelecção, entendeu cabível a fiscalização por esta Corte no que tange à aplicação dos recursos financeiros municipais na referida obra.

Por tal razão, sugeriu o envio de ofício à Secretaria do Governo Municipal para conhecimento e fornecimento de informações, haja vista que aquelas contidas nos autos sobre a aplicação de recursos financeiros do Município de São Paulo seriam insuficientes para apuração de sua real utilização.

O Sr. Assessor Chefe de Controle Externo endossou tal manifestação e entendeu que há fundamento constitucional para que este Tribunal realize auditoria nas obras objeto do certame, a fim de verificar a correspondência entre o investimento efetuado pela municipalidade e a aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do interesse público.

Apesar de tais proposições fugirem ao escopo da representação, determinei a oitiva da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

O Sr. Subsecretário discordou do entendimento do I. Assessor Chefe de Controle Externo quanto ao envio de ofício ao Sr. Secretário do Governo Municipal e esclareceu, *"in verbis":*

'... os recursos municipais, se confirmados, somente são disponibilizados por meio de Aumento de Capital, já que não se pode disponibilizar o mesmo recurso para mais de uma finalidade. A destinação, dentro do METRÔ, essa pode ser definida por meio de decisão de acionistas, já que a Municipalidade possui tal característica dentro daquela companhia.'

Posicionou-se, ao final, pela inépcia da inicial, uma vez que o objeto representado não pertence ao rol de entes sob a jurisdição deste Tribunal, ao menos quanto à despesa a ser realizada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propugnaram, igualmente, pela inépcia do petitório inaugural, diante da falta de competência deste Egrégio Tribunal de Contas para intervir nos atos praticados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo nestes autos narrados.

É o relatório.

VOTO

Em seu pleito, propugna o Representante pela reforma de um instrumento convocatório elaborado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, posto que, segundo seu entendimento, o mesmo não está em consonância perfeita com as exigências impostas pela Lei 8.666/93.

Preliminarmente, torna-se necessário esclarecer que a matéria aqui tratada não pode ser objeto de análise por este Egrégio Tribunal por falta de pertinência jurídica com o rol de matérias atinentes à sua competência.

Ora, como bem esclareceu o I. Assessor Chefe de Controle Externo, está-se diante de uma petição inepta, por falta de fundamento jurídico.

Vejamos.

A entidade promotora da licitação encontra-se sob atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, logo, é juridicamente impossível o pedido do autor no sentido de suspensão da licitação e reformulação do edital por determinação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Outro ponto refere-se aos recursos financeiros repassados pela Municipalidade à empresa licitante para serem aplicados na obra.

Em sua argumentação, quis a Representante induzir a conclusão de que a licitação seria promovida pelos governos estadual e municipal, o que não condiz com a realidade.

No que tange à aplicação dos recursos municipais, razão assiste ao Subsecretário de Fiscalização e Controle, que bem esclareceu como efetivamente ocorre tal repasse e como se operacionaliza sua aplicação. Noutros termos, os recursos entregues pela Prefeitura, se confirmados, somente são disponibilizados por meio de aumento do capital e sua destinação se dá por intermédio de poder decisório dos acionistas da Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Por todo o exposto, na esteira das manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, não conheço da presente Representação por faltarem os pressupostos para sua admissibilidade.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

Trânsito em julgado: 17/08/2010.